

**LEI Nº 254, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre o transporte coletivo urbano e intermunicipal de táxis e veículos alternativos no âmbito do município e no trecho compreendido entre Tibau do Sul e Goianinha, neste Estado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de regulamentação do transporte coletivo urbano e intermunicipal no âmbito deste município, bem como no trecho compreendido entre Tibau do Sul e o município de Goianinha, neste Estado, fica autorizada a criação do transporte coletivo "alternativo", bem como o funcionamento de táxis.

Art. 2º - O número de veículos "alternativos" que realizarão o transporte coletivo de que trata esta Lei fica fixado em vinte e sete (27), sendo disposto na forma prevista no inciso I deste artigo.

I - Serão concedidas dezesseis (16) autorizações para os proprietários de veículos alternativos residentes no município de Tibau do Sul e onze (11) autorizações para os proprietários dos alternativos residentes no município de Goianinha, neste Estado.

II - O Poder Executivo Municipal, presente o interesse público, realizará, anualmente, estudos com vistas a aumentar ou reduzir o número de veículos alternativos ora fixado.

Art. 3º - Fica fixado em cinco (5) o número de táxis a serem autorizados a funcionar no âmbito do Município de Tibau do Sul, podendo o Poder Público, em caso de comprovada necessidade, alterar esse número.

Art. 4º - A autorização para funcionamento de táxis e alternativos far-se-á através da emissão de Alvará de Concessão, que somente será fornecido mediante requerimento do proprietário do veículo e desde que preencha os requisitos legais exigidos.

§ 1º - O Alvará de Concessão será concedido ao proprietário do táxi e/ou do veículo alternativo, que já estiver realizando o transporte municipal coletivo de que trata esta Lei.

§ 2º - Na hipótese de não preenchimento do número de táxis e/ou de veículo alternativo fixado por esta Lei, será concedido Alvará de Concessão ao proprietário do veículo que apresente seu requerimento, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação.

Art. 5º - A autorização dada, através do Alvará de Concessão, pertence ao proprietário do táxi ou veículo alternativo, sendo proibida sua comercialização a terceiros, sob pena de imediata revogação.

Art. 6º - O proprietário do táxi ou veículo alternativo, ao requerer a concessão do Alvará, obrigatoriamente, deverá apresentar seus documentos pessoais, a documentação relativa ao veículo, devidamente regularizada, bem como o documento de vistoria realizada pelo DETRAN.

§ 1º - O Município de Tibau do Sul, por sua Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transportes Urbanos - SEMOSTURB, realizará, a cada cento e oitenta (180) dias, a contar da concessão do Alvará, novas vistorias nos táxis e nos veículos alternativos.

§ 2º - Sendo constatada qualquer irregularidade no veículo vistoriado, que comprometa a segurança, a saúde e/ou a integridade física do usuário, o veículo será imediatamente retirado de circulação, até que comprove a normalização da irregularidade encontrada.

Art. 7º - Somente será concedido Alvará de Concessão ao proprietário de táxi ou alternativo cujo veículo possuir placas com registro de Tibau do Sul.

Parágrafo único - O proprietário de táxi ou veículo alternativo que esteja circulando no âmbito deste Município, que vier a ter concedido Alvará de Concessão, deverá providenciar a imediata regularização das placas de seu veículo, para fins de atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo, até o dia 31 de janeiro de 2002.

Art. 8º - O transporte coletivo urbano e Intermunicipal de que trata esta Lei funcionará livremente, sem fixação ou controle de horário pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, na hipótese que o interesse público se faça presente, poderá vir a fixar e efetuar o controle de horário de saída e chegada dos veículos alternativos.

Art. 9º - O preço da tarifa de táxi e da passagem do transporte coletivo urbano e intermunicipal de que trata esta Lei será fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, após prévio entendimento com os proprietários dos táxis e veículos alternativos autorizados a circular.

Art. 10 - Aos proprietários dos veículos autorizados a circular, serão aplicadas, a critério do Poder Executivo Municipal, observado o direito de defesa, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - cancelamento do Alvará de Concessão.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos I a IV, o Poder Executivo poderá aplicar multa ao proprietário do táxi ou veículo alternativo que vier a praticar infração.

§ 2º - Na hipótese de aplicação da penalidade de recolhimento do veículo, fica o proprietário obrigado ao pagamento da importância de R\$. 100,00 (cem reais) para sua liberação.

§ 3º - Os recursos arrecadados, decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados em obras de recuperação e melhoria das vias públicas de acesso do município de Tibau do Sul.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 21 de dezembro de 2001.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal